

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**  
(Do Sr. Ivan Ranzolin)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento pelo Poder Executivo de organizações não governamentais estrangeiras que atuem ou pretendam atuar no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedada a atuação de organizações não governamentais estrangeiras no Brasil sem a prévia autorização do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único Entendem-se por organizações não governamentais estrangeiras as pessoas jurídicas de direito privado constituídas fora do território nacional, tais como associações, sociedades civis sem fins lucrativos e fundações de direito privado.

Art. 2º. As pessoas jurídicas alcançadas por esta lei estão sujeitas às mesmas regras de fiscalização e controle a que estão sujeitas suas congêneres brasileiras.

Art. 3º. O visto temporário ou permanente concedido, para ingresso em nosso país, a pessoa natural que venha a desenvolver qualquer atividade junto à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos estará sujeito a cancelamento, na hipótese de ser exercida atividade em desacordo com o tipo de visto recebido ou contrárias à legislação vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As entidades que compõem o chamado “terceiro setor”, ainda em construção, prescindem, até o momento, de definição delimitada e rigorosa.

Desenvolveu-se, assim, no Brasil, nos últimos anos, legislação que tem ajudado “à criação e operação de certas entidades privadas com *interesse público, não-governamentais e sem fins lucrativos*, como corolário e justificativa para o processo neoliberal de desresponsabilização do Estado”, como bem lembra Carlos Montaño, em sua interessante obra *Terceiro Setor e Questão Social*, publicado pela Ed. Cortez, em 2002.

A legislação, próxima e remota, que rege essas entidades cria um embasamento legal que dá sustentação a esse conjunto de organizações, direta ou indiretamente regulamentando a sua constituição e atividade, senão vejamos:

- A Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto Nº 50517, de 02 de maio de 1961, reconhece como de utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade.
- A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, dispõe sobre o Serviço Voluntário, considerado como atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública que, segundo dispõe, não gera com o poder público vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária.
- A Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, articulada pelo então Ministro Bresser Pereira, que qualifica como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, espectro que abrange desde organizações não governamentais ambientalistas, como instituições privadas de ensino fundamental, médio e superior.
- A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, qualifica pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip) e institui e disciplina o termo de parceria que pode ser firmado entre o poder

público e as *Oscip*, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes.

Há, de outro lado, legislação que possibilita a transferência de recursos públicos para esse chamado terceiro setor.

Na atual Constituição, o art. 150, inciso Vi, alínea c, estabelece a isenção de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviço às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, o que é regido pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, que regulamenta essas isenções fiscais para as entidades sem fins lucrativos que promovam atividades com fins culturais, científicos e assistenciais.

A partir dessa normatização, bem como das normas existentes nos Códigos Civis anterior e atual, o Estado passou a desenvolver várias formas de cooperação e financiamento entre o Poder Público e o chamado terceiro setor, dentre os quais auxílios e contribuições, subvenções sociais, convênios, acordos ou ajustes, contratos de gestão, termos de parceria e isenção de impostos.

A fiscalização acontece, no âmbito do Poder Executivo, através dos Ministérios da Justiça e da Fazenda, no âmbito do Judiciário, através do Ministério Público dos Estados e da União, assim como através do Tribunal de Contas, no que diz respeito às verbas públicas envolvidas.

Todavia, parece haver uma lacuna no que diz respeito às chamadas organizações do terceiro setor de outros países, que aplicuem recursos no Brasil ou que aqui venham desenvolver atividades tanto através de congêneres brasileiras, como através de escritórios próprios, sem que tenham formalmente constituído pessoas jurídicas brasileiras.

Em face da dinâmica e da velocidade com que intercâmbios e relações são estabelecidos no cenário internacional e da possibilidade de atuação de organizações não governamentais para fins não tão magnânicos e desinteressados, é de todo conveniente que o Poder Executivo organize um cadastro efetivo das organizações em atuação no Brasil, junto, talvez, ao Ministério da Justiça, e que fiscalização efetiva seja estabelecida sobre o destino de verbas encaminhadas e recebidas por essas pessoas jurídicas, bem como sobre os profissionais que a elas sirvam.

Não é possível admitir-se a hipótese de organizações não governamentais servirem como pano de fundo ou máscara para atividades outras que não àquelas expressamente permitidas em lei, bem como de abrigo a quaisquer pessoas naturais (pessoas físicas, na denominação do Código Civil anterior) que as utilizem para obter vistos de entrada em nosso país com objetivos outros do que aqueles para os quais tal permissão de acesso ao Brasil lhes tenha sido concedida.

São estas as considerações que embasam o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulisses Guimarães, em 04 de agosto de 2004.

**IVAN RANZOLIN**  
Deputado Federal